



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 696 /2004

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 16/08/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3417/2002

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200213045

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: WHITE STONE DO BRASIL S/A

CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: ICMS – CONLUIO – POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO – LANÇAMENTO DE CRÉDITO INDEVIDO – EXTINÇÃO – REVOGAÇÃO DA PENALIDADE APLICÁVEL À ESPÉCIE PELA LEI Nº 13.418/03. Diante impossibilidade jurídica do pedido constante na peça basilar, em face da revogação pela Lei nº 13.418/03 da penalidade prevista no art. 123, I, "b" da Lei nº 12.670/96 para sancionar o ato infracional imputado ao sujeito passivo, deverá ser extinto o processo. Decisão amparada no art. 54, I, "b" da Lei nº 12.732/97. Recurso Oficial conhecido e negado provimento. Reforma da decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância pela Extinção do feito fiscal, nos termos do Voto do Relator e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Noticia o auto de infração que a empresa, agindo em conluio, tentou impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador, a fim de postergar o pagamento do tributo, referente aos meses de janeiro, fevereiro, abril, julho, agosto, novembro e dezembro do exercício de 1998, além de não comprovar o lançamento das primeiras notas fiscais no livro de registro de entradas de mercadorias, no valor de R\$ 3.032,62.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 874 e 877, parágrafo único, ambos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, I, "b", do mesmo diploma legal.

Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Notificação, Relação das Notas Fiscais lançadas indevidamente, Cópia do AR e Termo de Juntada do AR estão acostados às fls. 03/09.

Impugnação às fls. 12/18, argumentando, preliminarmente, a nulidade da Ação Fiscal em virtude da inobservância do princípio da legalidade no que pertine à obrigação da lavratura do termo de abertura de fiscalização. No mérito, alega que a fundamentação jurídica aposta pelo autuante no bojo do Auto de Infração não tipifica nenhuma infração fiscal, não existindo qualquer vinculação entre a fundamentação legal indicada e o fato verificado. Aduz, ainda, que as operações constantes nas Notas Fiscais de fato ocorreram e que foram devidamente lançadas no Livro de Registro de Entradas da autuada. Por fim, requestou, cumulativamente, pela produção de provas e pela Improcedência do feito.

Perícia às fls 25/27 objetivando a apresentação das primeiras vias dos documentos fiscais pela autuada, sendo informado pela mesma a não obtenção das notas perante a Coelce e Telemar e, conseqüentemente, a impossibilidade de tal apresentação.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 30/34, rejeita a preliminar de nulidade, alegando que o Termo de Início de Fiscalização é dispensado, por tratar-se de baixa cadastral, e, no mérito, reenquadrou a infração para aproveitamento indevido de crédito, resultando na parcial procedência da autuação. Recorreu de ofício em face da decisão parcialmente desfavorável aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 535/2004, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 42/43, pelo conhecimento do Recurso de Ofício, negando-lhe provimento para que seja declarada a extinção do feito, em razão da impossibilidade jurídica do pedido, resultante da revogação da penalidade pela Lei n. 13.418/2003, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 44.

É o Relatório. Passo a proferir minhas razões do Voto.

VOTO DO RELATOR

O lançamento sob análise acusa o Contribuinte de agir em conluio com o fito de postergar o pagamento do imposto devido nos meses de janeiro, fevereiro, abril, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro do ano de 1998 em face da ausência de comprovação das operações originárias dos créditos aproveitados mediante a apresentação das primeiras vias dos documentos fiscais lançados no Livro de Registro de Entradas.

Entretanto, antes de adentrarmos ao mérito do presente Auto de Infração nos deparamos com a presença de uma questão preliminar, qual seja: a impossibilidade jurídica do pedido constante na increpação fiscal.

A ausência de uma das condições da ação é resultante inexistência, em face da revogação da alínea "b" do inciso I do art. 123 da Lei nº 12.670/96 pela Lei nº 13.418/2003, de penalidade para a infração tributária apontada na inicial, logo, não mais existe a penalidade sugerida pelo agente fiscal, motivo pelo qual deve ser declarada a extinção do processo.

Portanto, o presente feito deve ser julgado extinto sem julgamento do mérito nos termos do art. 54, I, "b" da Lei nº 12.732/97, *in verbis*:

Art. 54. Extingue-se o processo:

I - Sem julgamento do mérito:

b) quando não ocorrer a possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual;

Sendo assim, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para modificar a decisão singular parcialmente condenatória e, em grau de preliminar, declarar a EXTINÇÃO processual, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria do Estado.

É o voto.



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **WHITE STONE DO BRASIL S/A.**,


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **EXTINÇÃO** processual, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral Estado.


SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos *do* de dezembro de 2004.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO



José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar C Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR


p/ Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO